

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

CDI21137.22850-00

EMENDA N° , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo III da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, da seguinte forma:

"CAPÍTULO III

D A P R O T E Ç Ã O D E A C I O N I S T A S MINORITÁRIOS

.....

Art. XX. A Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários, a própria Comissão de Valores Mobiliários, ou qualquer associação de proteção de investidores adotará as medidas judiciais necessárias para

evitar prejuízos ou obter resarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

.....

IV - prática de atos de corrupção ou lavagem de dinheiro por parte do emissor de valores mobiliários, nos termos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Terá legitimidade para propor a ação principal ou ação cautelar a associação que inclua, entre suas finalidades, a proteção dos investidores em valores mobiliários, independentemente de quando tenha sido constituída e de se inclui os detentores dos valores mobiliários como seus associados ou não, podendo tal associação ser constituída com o propósito específico de promover a respectiva ação.

§ 2º Poderão ser responsabilizados com base na presente ação, por prejuízos causados a investidores no mercado de valores mobiliários, a companhia, sociedade, fundo de investimento ou qualquer pessoa jurídica ou equiparada emissora dos valores mobiliários, os controladores da companhia, sociedade, fundo de investimento ou qualquer pessoa jurídica ou equiparada emissora dos valores mobiliários, os administradores da companhia, sociedade, fundo de investimento ou qualquer pessoa jurídica ou equiparada emissora dos valores mobiliários, auditores da companhia, sociedade, fundo de investimento ou qualquer pessoa jurídica ou equiparada emissora dos valores mobiliários e demais pessoas naturais ou jurídicas que tiverem colaborado para a realização dos atos como intermediários ou participante do mercado.

Art. 2º

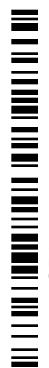
§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 no caso de ação proposta pelo Ministério Público ou pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela associação de proteção de investidores, caso tenha proposto a ação.

§ 3º No caso de condenação de diversos agentes, por culpa ou dolo concorrente, qualquer parte que tenha sido condenada e que, direta ou indiretamente, seja também detentora dos valores mobiliários que deram base à ação, não farão jus à indenização devida como resultado de pagamentos de terceiros, devendo tais valores serem distribuídos aos demais investidores prejudicados com a exclusão dos valores mobiliários detidos pelas partes condenadas na mesma ação.

..... ” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que fundamentou à Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, originado pela própria Comissão de Valores Mobiliários, já incluía a própria comissão como agente legitimado para a propositura de ações civil públicas com relação a danos causados aos investidores nos mercados de capitais. No entanto, no processo legislativo, foi adotada a opção de, ao invés de ampliar-se o rol de agentes legitimados, substituir a sugestão inicial de indicação da comissão pelo Ministério Público. Devido ao grau de especialidade da matéria, impedir a possibilidade de propositura de tais ações pelo órgão máximo de proteção dos



CD/21137.22850-00

investidores não é recomendável. A presente proposta de emenda corrige tal falha ao incluir a Comissão de Valores Mobiliários entre os agentes legitimados.

Ademais, inclui também a possibilidade de propositura de ações civis públicas por associações de proteção de investidores, mesmo que constituídas exclusivamente para tal fim, corrigindo também tendência da jurisprudência no sentido de restringir os potenciais agentes legitimados para a proposição de tais ações. As ações civis públicas são amplamente reconhecidas como o principal mecanismo de proteção dos investidores lesados, por representarem, de forma geral, alternativas menos custosas de reparação da totalidade dos investidores.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY



CD21137.22850-00